

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Da Sr.^a Jozi Araújo)

DE 2016

Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 4/2016, que “dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016, que “dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de sustação da Portaria Interministerial nº 4/2016, em epígrafe, não tem, de minha parte, a intenção de fazer regredir o combate ao trabalho escravo ou de me alinhar aos maus empregadores que submetem pessoas a trabalho escravo ou análogo à escravidão, a tratamento desumano ou degradante. A aspiração da proposta é, na verdade, sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo da União e a sociedade civil organizada para a necessidade urgente de elaboração de uma definição clara e objetiva do termo “trabalho escravo”, contida no art. 243 da Constituição Federal — CF, e das expressões correlatas “condição análoga à de escravo”, “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, contidas no *caput* do art. 149 do Código Penal Brasileiro —CPB

A definição do valor semântico e do alcance jurídico dessas expressões é uma tarefa inadiável. Somente o estabelecimento de critérios explícitos para mensuração das condutas nelas contidas permitirá que as autoridades responsáveis, especialmente os Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, apliquem de modo objetivo o disposto na Constituição e nas leis ordinárias. Sem a definição clara e precisa a que aludimos, a atividade desses servidores públicos estará sempre aberta ao questionamento sobre falta de critérios, excessos e, até mesmo, ação arbitrária e abusiva.

Essa ausência de norma jurídica própria e adequada também abriu espaço para o imprevisto por parte do Poder Executivo, que vem legislando sobre o tema por meio de portarias, tais como as que dispõem sobre a chamada “Lista Suja”.

A lista foi criada pelo Poder Executivo em 2003, para tornar público os nomes de empregadores que fossem flagrados pela inspeção do trabalho utilizando mão de obra escrava. A Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), disciplinou o assunto, dispondo que esse órgão encaminharia, semestralmente, a relação de empregadores que submetessem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantivesse em condições análogas à de trabalho escravo a outros órgãos da Administração Pública, com a alegada finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências.

A Portaria MTE nº 540, de 15 de outubro de 2004, revogou a anterior, aumentando a relação de órgãos públicos autorizados a receber os nomes e as cópias dos autos de infração e ainda mais condicionando a exclusão do nome do cadastro, ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

A Portaria MTE nº 540/2004 foi alterada pela Portaria MTE nº 496, de 13 de dezembro de 2005, e depois revogada pela Portaria MTE nº 2, de 12 de maio de 2011. Ao final, o número de órgãos públicos a receber a lista foi novamente ampliado e o empregador ficou submetido a um período de monitoramento de dois anos como condição para retirada do seu nome da Lista.

Diante do fato de que tais normas jurídicas têm caráter meramente administrativo e deveriam limitar-se à regulamentação de lei preexistente, a

Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC, impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 509) contra a Portaria Interministerial nº 2/2011.

Na decisão que apreciou a cautelar da ADI, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, na ocasião, presidente do Supremo Tribunal Federal — STF, afirmou que, *“faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema”*. Afirmou, ainda: *“verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado (...)”*.

Em crítica ao embasamento legal utilizado para expedição de portarias com tal conteúdo, qual seja, o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, que autoriza o Ministro de Estado a expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, Sua Excelência considerou o *“(...) ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo” (...)* e acrescentou *“que o princípio constitucional da reserva de lei impõe(...). a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional”*.

Diante da decisão do Ministro Lewandowski, que decidiu pela suspensão cautelar da Portaria nº 2/2011, o Poder Executivo expediu a Portaria MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016. A edição dessa nova portaria implica clara violação do processo legislativo constitucionalmente previsto para a produção de normas jurídicas desse escalão, em desatenção total aos ensinamentos exarados pela douta liminar do Ministro do STF.

De fato, a portaria revogadora manteve os elementos essenciais da portaria revogada, ainda que tenha acrescentado novos dispositivos aos já existentes, especialmente acerca da formação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Esse estratagema permitiu que o Poder Executivo obtivesse o cancelamento da liminar anteriormente deferida, pois a Ministra Carmen Lúcia, ao determinar a cassação da liminar, apenas analisou o aspecto formal da questão, acatando a jurisprudência do Tribunal que entende prejudicadas as ações de

controle abstrato quando as normas impugnadas deixam de subsistir formalmente no ordenamento jurídico.

Não obstante, percebe-se com facilidade que a Portaria Interministerial nº 4/2016 tem o mesmo embasamento constitucional, o mesmo objetivo e produz as mesmas consequências jurídicas que suas antecessoras. Mais importante, percebe-se também que não houve edição de lei ordinária que dê suporte às regras que se quer estabelecer sobre o “trabalho escravo” e expressões correlatas, restando clara a flagrante inconstitucionalidade da norma administrativa, o que nos permite concluir que ela não pode continuar vigendo.

Em razão do exposto, peço ao nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões em..... de setembro de 2016

JOZI ARAÚJO
Deputada Federal